



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL
- SP

Apresentação: 17/10/2024 17:35:32.320 - Mesa

PL n.4004/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Proibição de Monitoramento de Cidadão sem Justificativa Legal pelo Ministério da Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo proibir o monitoramento de cidadãos por parte do Ministério da Justiça ou qualquer outro órgão de segurança pública, sem a dívida justificativa legal, com o intuito de garantir a privacidade, os direitos e as liberdades individuais asseguradas na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I. Monitoramento: A coleta, armazenamento e uso de dados ou informações pessoais de cidadãos, sem o seu registro prévio, através de vigilância eletrônica, interceptação de comunicações ou outras formas de controle.

II. Alvo: Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que seja objeto de vigilância ou monitoramento por órgãos de segurança pública.

Art. 3º Fica vedado ao Ministério da Justiça, bem como a qualquer órgão de Segurança Pública, realizar o monitoramento de cidadãos sem a devida justificativa e autorização judicial específica com o intuito de garantir a privacidade, os direitos e as liberdades individuais assegurados na Constituição Federal. O monitoramento,



* C D 2 4 8 2 2 9 0 8 6 3 0 0 *



3



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL
- SP

quando ocorrer, só poderá ser realizado com base em investigação formal, respeitando os seguintes princípios:

I. Legalidade: Qualquer ação de monitoramento deve estar respaldada por lei e ter autorização judicial expressa;

II. Proporcionalidade: O monitoramento só será permitido quando se demonstrar necessário e adequado para o cumprimento de sua finalidade;

III. Necessidade: O monitoramento apenas pode ser realizado se não houver outra forma menos invasiva de se obter a informação requerida.

Art. 4º O monitoramento de qualquer cidadão ou grupo de cidadãos poderá ocorrer mediante solicitação judicial prévia, devidamente fundamentada, e nos casos em que haja disposições concretas da prática de atividades criminosas ou de risco à segurança nacional.

Art. 5º São garantias do Monitorado:

I. O cidadão alvo de monitoramento tem o direito de ser informado, após a conclusão das investigações, sobre as razões e os detalhes do monitoramento;

II. É garantido ao monitorado o direito de questionar judicialmente a legalidade do ato de vigilância.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei por parte de agentes públicos ou órgãos do Ministério da Justiça implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. A prática de monitoramento sem solicitação judicial poderá ser considerada abuso de autoridade, conforme legislação vigente, e punida com perda de cargo público e detenção de 1 a 4 anos.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por uma comissão independente, composta por representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com o objetivo de garantir a transparência e evitar abusos.

Apresentação: 17/10/2024 17:35:320 - Mesa

PL n.4004/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL
- SP

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, com foco na privacidade e nas liberdades individuais, conforme garantido pela Constituição Federal.

O monitoramento de cidadãos por parte do Ministério da Justiça ou de qualquer outro órgão de segurança pública, sem a devida justificativa legal, representa uma ameaça significativa às liberdades civis e pode resultar em abuso de autoridade e violação dos direitos humanos.

A **Súmula Vinculante nº 11** do Supremo Tribunal Federal dispõe que "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil, disciplinar e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere".

Essa Súmula reforça o princípio de que qualquer ato estatal que implique restrição aos direitos fundamentais dos cidadãos, como o uso de algemas ou o monitoramento, deve ser devidamente justificado e limitado aos casos de absoluta necessidade, respeitando a legalidade e a proporcionalidade.

Aplicando esse entendimento ao monitoramento de cidadãos, fica evidente que tais ações só podem ser justificadas quando amparadas por uma base legal clara e específica, e devem ser realizadas dentro dos limites do princípio da **proporcionalidade**.

O monitoramento deve ocorrer apenas quando for **estritamente necessário** e quando não houver alternativas menos invasivas para atingir os objetivos legítimos do Estado, como a segurança pública ou a prevenção de crimes.

A definição de critérios objetivos para o monitoramento de "alvos" é, portanto, essencial para garantir que essa prática não ocorra de forma arbitrária ou discricionária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL
- SP

Apresentação: 17/10/2024 17:35:32.320 - Mesa

PL n.4004/2024

É imprescindível que as justificativas legais que respaldam o monitoramento sejam devidamente apresentadas e fundamentadas em decisão judicial, assegurando que o direito à privacidade seja respeitado.

Além disso, a transparência nas ações do Estado é vital. O presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de informar o cidadão monitorado sobre as razões e os detalhes da vigilância, após a conclusão das investigações, garantindo-lhe o direito de questionar judicialmente a legalidade do ato de monitoramento. Isso assegura a proteção dos direitos fundamentais, promovendo a responsabilidade e a ética nas ações do Ministério da Justiça.

Outro aspecto relevante é a previsão de sanções rigorosas para o descumprimento da lei. O uso indevido de monitoramento, sem autorização judicial, configura **abuso de autoridade** e deve ser tratado com seriedade, incluindo punições que vão desde a perda de cargo público até a detenção dos responsáveis.

Por fim, o projeto prevê a criação de uma **comissão independente** composta por representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil, para fiscalizar o cumprimento desta lei e garantir que as ações de monitoramento sejam conduzidas com total transparência e dentro dos limites da legalidade.

Portanto, este Projeto de Lei visa proteger os direitos dos cidadãos brasileiros, garantindo que o monitoramento de indivíduos seja realizado apenas dentro dos parâmetros legais, respeitando a **legalidade, a proporcionalidade e a necessidade**. A aprovação desta medida reforçará o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais e promoverá maior controle e responsabilidade sobre as ações dos órgãos de segurança pública.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na defesa das liberdades individuais e na promoção da transparência e da responsabilidade nas ações estatais.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BOLSONARO – PL
- SP

Apresentação: 17/10/2024 17:35:320 - Mesa

PL n.4004/2024



* C D 2 4 8 2 2 9 0 8 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248229086300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bolsonaro